



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306528

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002608-82.2022.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MONIQUE MADALENA SILVA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29585

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002608-82.2022.8.26.0001

COMARCA: SÃO PAULO – 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTANA

APELANTE: MONIQUE MADALENA SILVA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO

JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: DRA. RENATA SANCHEZ GUIDUGLI GUSMÃO

RESTRIÇÃO CADASTRAL – CESSÃO DE CRÉDITO

– Imposição de restrição cadastral, perante órgãos de proteção ao crédito – Legitimidade da vendedora para a cessão de crédito – Autora que assumiu a obrigação solidária, com a vendedora, pelo pagamento do crédito financiado – O réu juntou documentos demonstrando a relação jurídica existente entre as partes e a cessão de crédito – A autora não comprovou, tal como lhe competia, a teor do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o pagamento da dívida por ela contraída junto à empresa que cedeu onerosamente o crédito ao réu, que motivou o registro negativo questionado – Impossibilidade de se declarar inexigível o débito inadimplido – A regra prevista no artigo 290 do Código Civil visa apenas proteger o devedor que tenha realizado o pagamento do débito ao credor originário, o que não ocorreu – Diante da existência da dívida, a inserção do nome da autora, em cadastros de proteção ao crédito, não é ilegal e tem fundamento na mora – Não ficou evidenciada falha na prestação de serviço pelo réu, que não praticou qualquer ato ilícito, de modo a justificar a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil – Sentença de improcedência da ação mantida – Aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC – Honorários advocatícios fixados na sentença em 10% sobre o valor atribuído à causa, majorados para 15% daquele valor, ressalvada a gratuidade da justiça concedida à autora – **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de “ação de indenização por danos morais c/c pedido de tutela antecipada e inexigibilidade de débito”, ajuizada por **Monique Madalena Silva dos Santos** contra **Fundo de Investimento em**

Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado, julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 382/386, cujo relatório adoto. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, observados os benefícios da gratuidade de justiça deferidos.

A autora apelou (fls. 393/436), sustentando, em síntese, a ineficácia da cessão de crédito, já que “inexiste qualquer documento dando conta da cessão de crédito noticiada pelo Apelado”, ressaltando, ainda, que “a Apelante não recebera qualquer notificação de cessão, documento conhecidamente necessário”.

Asseverou que “a notificação do devedor é expressamente exigida para preservá-lo do cumprimento indevido da obrigação, pois este poderia efetuar o pagamento ao cedente, credor originário”.

Alegou que “o negócio jurídico que poderia ter levado a negativação do nome da Apelante é o contrato de venda financiada juntado às fls., no qual a Apelante figura como compradora, a Via Varejo como vendedora e o BANCO DO BRASIL como instituição financeira que propiciou o financiamento do produto”, de modo que “o credor é o BANCO DO BRASIL, e não a Via Varejo, que já teria recebido a quantia integral conforme convênio firmado com a instituição financeira”.

Segundo seu entendimento, “tanto a negativação quanto a cessão de crédito não se afiguram lícitas, uma vez que não há demonstração de que havia crédito devido pela autora contra a Via Varejo a qual cedeu o suposto direito à requerida”, razão pela qual “a declaração de inexistência de débitos é de rigor, pois é evidente o fato do serviço, nos termos do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor”.

Sustentou que “não existe nos autos um único elemento idôneo a comprovar a existência de dívida anterior que pudesse ser imputada à apelante”, mas apenas telas sistêmicas.

Procurou demonstrar que, “tendo ocorrido o ato ilícito e vastamente configurado o dano, o causador desse prejuízo deve ser responsabilizado, motivo pelo qual deverá a parte apelada ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais, para que essa indenização possa, ao menos, compensar minimamente os abalos e transtornos sofridos pela Apelante, servindo ainda, o montante indenitário, como medida educativa”.

Requeru, então, o provimento deste recurso, com a reforma da r. sentença, para julgar totalmente procedente o pedido inicial.

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo, por ser a autora beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 46).

Contrarrazões a fls. 459/480, pelo improvimento deste apelo.

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo consta dos autos, a autora foi surpreendida com a imposição, pelo réu, de registro negativo ao seu nome, cuja origem afirma desconhecer.

Por outro lado, o réu alegou que a restrição cadastral imposta à autora decorreu de “inadimplemento de obrigação contraída com a empresa VIA VAREJO S. A., que por meio da cessão de crédito, regulada nos artigos 286 a 298, do Código Civil, transferiu tal obrigação à empresa FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO, que passou a ocupar a posição de credora” (fls. 80). A fim de comprovar suas alegações, juntou documentos, dentre os quais: “Contrato de venda financiada” (fls. 91/92), “Ficha para aprovação de Crédito” (fls. 93), devidamente assinados pela autora, fotografia de seu documento pessoal (fls. 94), além de certidão de registro do contrato de cessão do crédito (fls. 162), que evidencia que contrato cedido é exatamente

o mesmo acostado a fls. 91.

Neste contexto, a matéria controvertida foi bem analisada nos seguintes tópicos da r. sentença (fls. 383/384):

“Ressalto que a configuração do ato ilícito exige uma conduta antijurídica ou contrária a uma norma preexistente ou, ainda, o exercício abusivo de um direito reconhecido, que causa um mal desnecessário e injusto, o que não se evidencia na hipótese.

Ora, a parte demandada apresentou documentos relativos à obrigação da qual a referida litigante figura como cessionária do respectivo crédito (fls. 162) e indicou a origem da relação jurídica que ensejou o registro de inadimplemento, consistente em pendências relativas a contratos de venda financiada celebrados com Via Varejo S.A., cujos respectivos instrumentos foram firmados pela parte demandante (fls. 91/92).

Limitou-se a parte demandante a formular argumento genérico sobre o desconhecimento da pendência contratual, sem indicar circunstância objetiva que evidenciasse a ocorrência de alguma irregularidade, nem tampouco demonstrou que o débito se encontra quitado, o que torna inviável a pretendida declaração de inexigibilidade.

Observo, ainda, que, tendo a credora, ora demandada, alegado a ausência de pagamento, a ela não pode ser atribuído o ônus de provar tal alegação por se tratar de um fato negativo absoluto. Logo, não havendo nenhum outro fato que direta ou indiretamente ateste tal inexistência, a fim de conferir à negativa um caráter definido, inviável se revela sua demonstração, já que são objeto de prova apenas os fatos determinados.

(...)

Cabia à parte autora, por conseguinte, demonstrar que o débito foi pago, o que, todavia, não se realizou, evidenciando o efetivo inadimplemento de todas as obrigações contratuais.

Está, portanto, a parte ré, na qualidade de cessionária do crédito, apta a exigir o pagamento ou utilizar medida coercitiva destinada a estimular o devedor a cumprir o compromisso por ele assumido.”

Com efeito, a existência de relação jurídica entre as partes, a cessão do mencionado crédito e a origem da dívida em questão ficaram devidamente comprovadas nos autos pelos documentos juntados pelo réu, pois tal documentação demonstra o débito contraído pela autora, decorrente de compra de mercadoria, sem a devida contraprestação, de modo que o réu se desincumbiu de seu ônus probatório, cabendo salientar que a data em que certidão de cessão foi emitida é irrelevante, diante do efetivo registro havido em data anterior, ali certificado.

Vale lembrar que o Banco do Brasil figurou apenas como fornecedor do financiamento, sendo certo que a Via Varejo assumiu a obrigação solidária com a compradora, pelo cumprimento de todas as

obrigações resultantes deste contrato, nos termos da cláusula 6ª (fls. 92), sendo parte legítima para ceder o crédito em questão.

A este respeito, vale lembrar o seguinte precedente desta Colenda 24ª Câmara de Direito Privado:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença que julgou improcedente a ação e parcialmente procedente a reconvenção – Cessão de Crédito – **Legitimidade do lojista para a cessão do crédito, a despeito de a compra ter sido financiada por instituição financeira – Lojista que se obrigou solidariamente com o autora no pagamento do crédito financiado – Fundo de Investimento, cessionário do crédito, comprovou a existência de relação jurídica entre o autor e a cedente – Legitimidade da restrição cadastral – Autora adquiriu mercadoria e não comprovou o pagamento –** Descabimento da declaração da inexigibilidade do débito – Dano moral não evidenciado – Ratificação da r. sentença, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça – Recurso não provido.” (Apelação Cível 1066841-87.2019.8.26.0100; Relatora: Desembargadora Denise Andréa Martins Retamero; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2021; Data de Registro: 17/02/2021).

A autora, por sua vez, não comprovou, tal como lhe competia, a teor do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o pagamento do débito que motivou o registro negativo questionado. Nestas condições, a restrição cadastral que lhe foi imposta não é ilegal e tem fundamento na mora, ainda que o seu valor não correspondesse ao montante original do débito.

Este entendimento foi adotado por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos seguintes arestos:

“DANO MORAL. BANCO DE DADOS. CONTRATO. PROVA. INDENIZAÇÃO. 1. Tal como nos diversos processos com as características informadas no Comunicado CG nº 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça desta Corte, devedor contumaz, sob os auspícios da gratuidade de justiça, alega desconhecer a dívida inscrita em órgãos de proteção ao crédito. **2. Os documentos juntados aos autos, no entanto, informam existência de relação jurídica entre as partes e débito mantido pelo autor, o que justificaria a inscrição desabonadora. O autor exige, no entanto, exata correspondência do número do apontamento com algum contrato, bem como com o valor da dívida. 3. O autor não nega manter dívida junto ao réu. Existindo débito, ainda que em valor diverso do apontado, não há razão para indenizar o devedor pelo**

apontamento. 4. Recurso não provido” (TJSP; Apelação Cível 1013271-90.2016.8.26.0554; Relator: Desembargador Melo Colombi; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2017; Data de Registro: 14/08/2017).

“RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - **Inserção do nome dos autores em cadastros de proteção ao crédito - Cabimento, em razão da inadimplência evidenciada - Exercício do direito do credor - O valor pelo qual a dívida foi inserida nos cadastros de inadimplentes é fato irrelevante, diante da existência da dívida** - Ocorrência de outros apontamentos, anteriores ao objeto da demanda - Súmula 385 do STJ - Inexistência de qualquer lesão ao patrimônio moral dos apelantes - Indenização indevida - Recurso não provido” (Apelação 991030792984 (1245537900) - Relator: Desembargador Mario de Oliveira - Itápolis - 19ª Câmara de Direito Privado - Julgado em 25/05/2010 - Data de registro: 06/07/2010).

“CADASTRO DE DEVEDORES - SERASA - Autora que reconhece a existência da operação com o banco, bem como o inadimplemento - **Inserção regular - Eventual diferença de valores que não torna irregular a inserção, desde que efetivamente haja débito** - Devedora, ademais, que reafirmou a existência da dívida ao fazer acordo na execução. CADASTRO DE DEVEDORES – (...) - Sentença de improcedência mantida - Recurso improvido” (Apelação 991050136357 (7018125400) - Relator: Desembargador Claudio Augusto Pedrassi - Jundiaí - 20ª Câmara de Direito Privado E - Julgado em 27/08/2010 - Data de registro: 10/09/2010).

De qualquer forma, supostas divergências de datas, número de contratos ou valores, não são suficientes para afastar a responsabilidade da autora, pois cada credor adota critérios próprios de numeração e, sobre o valor principal do débito, incidem encargos moratórios, cabendo salientar que o número do contrato lançado nos cadastros restritivos de crédito é o mesmo que consta como objeto da cessão de crédito, na certidão de cessão (fls. 162).

Nestas condições, conforme foi exposto, levando em consideração que a restrição cadastral imposta à autora foi legítima, e não havendo prova da quitação do respectivo débito, afigura-se incabível a declaração de inexigibilidade do débito e a pleiteada indenização a título de dano moral.

Cumprе ressaltar, outrossim, que, o fato de a autora não ter sido notificada acerca da cessão de crédito, nos termos do artigo

290 do Código Civil, não tem o condão de invalidar o débito em questão, tampouco impedir o registro negativo que lhe foi imposto.

Isto porque, a regra prevista no artigo 290 do Código Civil visa apenas proteger o devedor que tenha quitado o débito junto ao credor originário, o que não ocorreu na espécie.

Neste sentido, vale lembrar os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

“AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO - CESSÃO DE CRÉDITO - **Reconhecido que a ineficácia da cessão de crédito perante o devedor, ante a ausência de notificação da cessão, prevista no art. 290 do CC/2002, protege apenas o devedor que pagou o débito ao credor originário - Existência e validade da dívida incontroversas, que possibilitam a cobrança e a negativação, junto aos órgãos de proteção ao crédito** - Art. 293 do CC - Danos morais não caracterizados - Indenização indevida - Ação improcedente - Sentença mantida - Apelo improvido” (Apelação 0158487-79.2011.8.26.0100 - Relator: Desembargador Salles Vieira - 24ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 28/08/2014).

“VOTO Nº 41821 AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Cessão de crédito. Apontamento nos órgãos restritivos. **Origem do débito e cessão de crédito provados. Ausência de prova da quitação das obrigações contraídas com a empresa cedente. Pequenas divergências entre valores e numeração que não afastam a verossimilhança das alegações de defesa, nem a legitimidade da inscrição nos cadastros de proteção ao crédito. Falta de notificação do devedor que não interfere na validade e nem na eficácia da cessão (art. 290 do Código Civil).** Notificação prévia sobre a negativação que é de responsabilidade dos órgãos mantenedores dos cadastros (Súmula 359 STJ). Regularidade da contratação e inadimplência provadas pelo Fundo Apelado (art. 373, II, CPC). Exercício regular de direito. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido” (TJSP; Apelação Cível 1026040-54.2022.8.26.0576; Relator: Desembargador Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025).

Neste contexto, não ficou evidenciada, no caso vertente, falha na prestação de serviço pelo réu, que não praticou qualquer ato ilícito, que justifique a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Deve, pois, ser mantida a r. sentença de improcedência da ação.

Por derradeiro, nos termos do artigo 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, os honorários advocatícios fixados na sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa ficam majorados para 15% (quinze por cento), ressalvada a gratuidade da justiça concedida à autora.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Fica prequestionada toda a matéria discutida nestes autos, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
RELATOR